

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Officio Gabinete: /2008 Serviço: Gabinete do Prefeito Ref: Documentos (envia) Em 03/01/2008

Ementa: Projeto de LDO do exercício de 2009

Exmo. Sr. Vereador Marcelo Monteiro Macedo Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2009, conforme o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República.

O projeto de lei em pauta objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso:

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei são de extrema importância para que a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2009 contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos. CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar no 101/2000 integram o projeto de lei de diretrizes orcamentárias:

- Anexo de Metas e Prioridades

Anexo de Metas Fiscais;

- Anexo de Riscos Fiscais.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente/projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha/a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CAMARA MUNICIPAL DE MAPIA

APROVADO POR UNANIMIDADE Prefeito Municipal

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE

ecretário

Em (



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAJEDCO JOG SOD Nº

Em 15 / 04/2008

PROJETO DE LEI Nº 163 de 15 de abril 2008

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 e dá outras providências

Disposições Preliminares

- Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2009, compreendendo:
- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI critérios e formas de limitação de empenho;
- VII normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do conograma, mensa de desembolso:

XI - definição de critérios para início de novos projetos:

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular:

XIV - as disposições gerais. CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA APROVADO POR UNANIMIDAD

Em

Secret



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- Art. 2°. Em consonâncias ao disposto no art. 165, § 2° da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra está Lei de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período 2006 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 1°. O projeto de lei orçamentária para 2009 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2009 conterá demonstrativo da observância da Metas e Prioridades estabelecidas na forma na forma do caput deste artigo.

SEÇÃO II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

SUBSEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à

Art. 3°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

concretização				tendidos,	sen	do r	nensurado	por	indicadores	
estabelecidos r	no pla	ino plurianua	d;				CÂMARA	MUNI	CIPAL DE MAR	IANA
50°							APROVA	DO PO	OR LINANIMIDA	DE
II - atividade,	um	instrumento	de	programa	ção	para	alcançar	obje	etivo de um	

programa, envolvendo um conjunto de operações que se relatizant de modo continuo e do permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcánçar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°C AMARA MUNICIPAL SARA PLIVIDADER PUR	pjeto Makiana pjeto Makiana	ıl identifiçará	a funçãora an bindicifição	DE MARIAN
as quais se vinculam.	ONOR		APROVADO POR UNA	ANIMIDADE
Em 231 luner	0 2000	1	00//	Onm

Secretário

Secretár



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.
- § 4°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.
- Art. 4°. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.
- **Art. 5º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquia, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.
- Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
- I texto da lei;
- II documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, alem dos De monstrativos midade exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes de monstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art 2, inciso/IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos profissionais da Educação, conforme artigo 60 da ADCT, com alterações apresentada na EC 53/2006;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000:

V - Demonstrativo da despesa pompaessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 10 M2000 MUNICIPAL DE MARIANA Em 30 UMO 2000 APROVADO POR UNANIMIDADE

Em Of funtro



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2009 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. para fins de consolidação da receita municipal.

Parágrafo Único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

- Art. 9°. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- **Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.
- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do MUNICIPAL DE MARIANA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir e montanta da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o la sopro Municipal IDADE

Secretário

AMARA MUNICIPAL DE MARIAN APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 02 Munho

16

Seeretário

Secret



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1°. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- § 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.
- **Art. 13.** Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- **Art. 14.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- **Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO III Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE

SEÇÃO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraorginários

Aquesto

esidente

Secretário

SUBSEÇÃO I

Das Disposições sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 23/Junho 2

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE

MO2 Manho

anho 200

idente Secretário



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1°. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2009 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2°. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2009 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos DE tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização:

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos,

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o receita de capacidade econômica do receita de capacidade econômica de capacidade econômic

Em 23/ Sumbro 2008
Presidente Secretário

objetivando a sua maior exatidão;

APROVADO POR UNANIMIDADE Em Ol Jenho 200

Secretário



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- **Art. 21.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei Aproporta de lei Aproport

SEÇÃO V Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa para cada um pos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011 para postante amendo de período de 2009 a 2011 para postante amendo de período de 2009 a 2011 para postante amendo de período de 2009 a 2011 para postante amendo de período de 2009 a 2011 para postante amendo de período de 2009 a 2011 para postante amendo 2009 a 201

Em 23/Junho 2008

Presidente Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE

Secretário

cretário



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Art. 25.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
- I para elevação das receitas:
- a a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II para redução das despesas:
- a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

SEÇÃO VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo, as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos selvidos da divida ARIANA PROVADO POR UNANIMIDADE

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção o estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata retário parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas nestra DE MARIANA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

2008

Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

- **Art. 27.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1º. A lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.
- § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas de Pautorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

APROVADO POR UNANIMIDADE

específica que sejam destinadas:

1 - às entidades que prestem atendimento direto ao Eublico de forma dratuita. nas

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2009 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão par dei proamentária e em seus notetitos ladiciónais per MARIANA dotações a titulo de auxilios e contribuiçãos para entidades Aduntos De Britaday MIDADE ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

Em 230 (1000) 900 8

Secretari

áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

Presidente Secre

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- **Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 33.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 34.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- § 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

- § 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a due iserrefere o dapute de deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do POPE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e en sels créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmana NA Municipal, ficê Marrada do Mallot Iprevista ma leja orçamentaria anual e por seus preditios de adicionais.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 3 Junho 2008

Em Of Curio

President



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes da Federação

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

- Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação day les programentania de 10009 A SA APROVADO POR UNANIMIDADE seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de Forma a atender a dispos 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

riosidetermos do II - a programação financeira das despesas Complementar nº 101/2000:

III - o cronograma mensal de desembolso, inclúídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Mei Notician la India Alei ANA 2009: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE

APROVADO POR UNANIMIDADE



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3°. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

 IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.

SEÇÃO XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal MRRA 666/1993 A nos casos respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de Outros serviços e compras respectivamente.

SEÇÃO XIII Do Incentivo a Participação Popular

secretário

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA Art. 42. Será abregurada a participação nas audiências públicas para MIDADE

Presidente Secretário

En Gleunhof

2008

ente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I elaboração da proposta orçamentária de 2009, mediante regular processo de
- II avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV Das Disposições Gerais

- Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.
- § 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criado, quando necessário,novas naturezas de despesa.
- § 2°. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.
- § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA créditos adicionais suplementares. APROVADO POR UNANIMIDADE

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos agricionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequencias dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167 \$1.2% da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal putilizando por cursos previstos no art. 43 da Egimo 4.320/1964.

ABROYADO PAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

Presidente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2009 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da divida;

IV - PIS-PASEP;

V- demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

- § 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2009, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
- § 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2009 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas e Prioridades;

II - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE	
Em 26 Gurlio 2008	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE
Presidente Secretário	Em 12 Elmbro 2008
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE	Secretário
Em23 lynho 2008 Presidente Secretário	